ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:35:09 Local: TJERJ

Quinta Câmara Criminal

id: 2906577

*** DGJUR - SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CRIMINAL ***

DECISÃO

---

001. HABEAS CORPUS 0003142-80.2018.8.19.0000 Assunto: Receptação / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: SAO GONCALO VARA INF JUV IDO Ação: 0000196-32.2018.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00032161 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

002. HABEAS CORPUS 0002811-98.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CRIMINAL Ação: 0109128-74.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00028641 - IMPTE: DANIELE GIOVANNINI (DP 877361-6) PACIENTE: ELIAS TELLES DE MENEZES DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: ANDERSON BAPTISTA TEIXEIRA **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Em sendo assim, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar a imediata expedição e envio da CES em favor do paciente bem como o seu respectivo tombamento pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Solicitem-se, no prazo legal, informações à autoridade apontada como coatora. PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

id: 2907070

*** DGJUR - SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CRIMINAL ***

DECISÃO

---

001. HABEAS CORPUS 0003024-07.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado - Carga Origem: NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0074176-35.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00030914 - IMPTE: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS OAB/RJ-125489 PACIENTE: WELERSON ALEXANDER JANUÁRIO DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: RENATO DOS SANTOS ANDRADE CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público DECISÃO: ...Do exame dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar perseguida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que não se pode aferir de plano a ilegalidade suscitada, tendo-se como recomendável que se submeta ao Colegiado o exame do mérito do writ, inclusive à luz das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Por tais motivos, INDEFIRO a liminar pleiteada e determino a imediata expedição de ofício solicitando informações à autoridade apontada como coatora. Com a vinda das informações, à Procuradoria de Justiça. PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

id: 2907091

*** DGJUR - SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CRIMINAL ***

DECISÃO

---

001. HABEAS CORPUS 0003403-45.2018.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL Ação: 0251892-97.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00035014 - IMPTE: PAULO ROBERTO TRIGUEIRO BARBOSA OAB/RJ-112233 PACIENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: SANDOVAL MACEDO DAS CHAGAS CORREU: FERNANDA DA COSTA PEREIRA CORREU: RAFAEL AUGUSTO NASCIMENTO DAS CHAGAS CORREU: CLAUDIO SIQUEIRA CORREU: JORGE ROBERTO MACEDO DAS CHAGAS JUNIOR CORREU: SAMIR GUSMÃO LAMENZA CORREU: LUIZ CARLOS LEONARDO CORREU: PATRICIA MADALENA DA SILVA CORREU: SHIRLEY NASCIMENTO DA SILVA ENVOLVIDO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA ENVOLVIDO: LEANDRO DA ROCHA SILVA **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: ....No caso vertente, a par dos argumentos expendidos pelo impetrante, não fica caracterizado algum constrangimento ilegal determinante para o acolhimento da liminar, mormente porque o paciente fora denunciado, juntamente com outros corréus, por supostamente integrar organização criminosa que praticava fraudes no DETRAN, o que, em razão da quantidade de denunciados e da complexidade dos fatos, a princípio, impõe maior complexidade também à fase instrutória e, em consequência, ao deslinde da demanda. Nesse contexto, desacolho este pedido de liminar para ouvir, primeiro, a autoridade reputada coatora. 1. Oficie-se, solicitando informações à autoridade impetrada. 2. Com a resposta, dê-se vista à E. Procuradoria de Justiça. 3. Após, volvam imediatamente à conclusão.

id: 2907212